



PARECER CREMEC nº 24/2013
06/12/2013

Processo-Consulta Protocolo CREMEC nº 3395/2010

ASSUNTO: CÓDIGO DE ENFERMAGEM

PARECERISTA: Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia

DA CONSULTA

Chega ao Conselho de Medicina do Ceará consulta “sobre a conduta que vem há muitos anos acontecendo no Centro de Saúde (...), onde enfermeiras realizam procedimentos tais como prescrições de medicamentos e aplicação de ácidos no colo uterino e em órgãos genitais para DST. Segundo o código de enfermagem estão infringindo os arts. 48 e 51. Como resolver este problema?”

DA RESPOSTA

1. Não temos competência de julgar o âmbito do Código de Enfermagem mencionado (artigos 48 e 51).

2. Sobre as condutas questionadas, remetemos ao Parecer 002/2011 CRM/PA (anexo) que diz: “*Conforme legislação que regulamenta o exercício profissional da enfermagem, referidos profissionais, como integrantes da equipe de saúde, estão habilitados a prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde. A mesma legislação (Decreto nº 50.387/61 Lei nº 7498/86; Decreto nº 94.406/87) prevê, ainda, a consulta de enfermagem.*”

Tudo o que fugir do especificado pela legislação acima mencionada pode configurar exercício ilegal da medicina, cabendo denúncia às autoridades competentes”.

3. Acrescentamos o Parecer CREMEC nº 09/2008 que diz: “*A enfermeira está autorizada a realizar exame de prevenção?*”



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3180.3080 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Resposta: a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 (alterada pela Lei nº 8.967/94) e o Decreto nº 94.406 de 8 de junho de 1987, que regulamentam o exercício dos profissionais de enfermagem não dão suporte à realização do exame de prevenção do câncer ginecológico por parte dos profissionais de enfermagem.

Vale esclarecer que tal exame implica em anamnese direcionada às queixas ginecológicas e o exame físico das mamas, com inspeção estática e dinâmica, palpação e expressão dos ductos mamários. Está compreendido também no exame de prevenção a avaliação dos órgãos genitais femininos (vulva, vagina, útero, tubas uterinas e ovários), sendo de fundamental importância a inspeção minuciosa do colo uterino, incluindo a coloração do mesmo com lugol (solução à base de iodo) e a coleta do esfregaço do colo para exame de colpocitologia oncótica (exame de Papanicolau), com possível complementação com os exames de colposcopia e biópsia quando indicados.

Por entendermos que o exame de prevenção do câncer ginecológico não se resume apenas à coleta do esfregaço para a colpocitologia oncótica, inclusive pelo fato desta última apresentar baixa sensibilidade (probabilidade do teste ser positivo diante de casos com a doença) para a detecção das lesões precursoras e do próprio câncer de colo uterino e considerando também que o exame de prevenção não se resume apenas ao colo uterino, consideramos ser o mesmo um ato médico exclusivo. Mesmo para o colo uterino, a baixa sensibilidade da colpocitologia oncótica faz com que a avaliação médica torne-se indispensável, pois achados anormais ao exame físico com resultado colpocitológico normal podem indicar o prosseguimento da investigação (através da realização de colposcopia e biópsia), favorecendo o diagnóstico de casos de câncer, que de outra forma passariam despercebidos.

Por outro lado, somos de opinião que a simples coleta do esfregaço do colo uterino para a realização da colpocitologia oncótica não se configura em exame de prevenção do câncer ginecológico, sendo apenas um dos seus componentes e podendo ser realizado por profissional não médico adequadamente treinado.”



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC

R Floriano Peixoto, 2021 – José Bonifácio- 60025-131 Fortaleza – Ceará

Fone: 3180.3080 - Fax: 221.6929

E-Mail: cremec@cremec.org.br

Câmara Técnica de Ginecologia e Obstetrícia

Francisco Augusto Neto - CRM 5519

Francisco das Chagas Medeiros - CRM 3463

Arnaldo Afonso Alves de Carvalho - CRM 678